



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.344 - MG (2015/0313225-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : WARLEY JUNIO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - *71,3g DE COCAÍNA, 29,2g DE CRACK E 20,6g DE MACONHA*, ALÉM DE PETRECHOS PARA SUA COMERCIALIZAÇÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, presos em flagrante delito por tráfico de drogas, tendo o Juiz de primeiro grau destacado a natureza e a razoável quantidade de droga apreendida - *71,3g de cocaína, 29,2g de crack e 20,6g de maconha* -, além de petrechos para sua comercialização, circunstâncias que demonstram o risco que eles representam à sociedade, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.344 - MG (2015/0313225-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : WARLEY JUNIO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)

RECORRENTE : WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, interposto por WARLEY JUNIO BATISTA DE OLIVEIRA e WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 25/8/2015 pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, tendo a Corte Estadual denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 117):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - REVOGAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA-PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

- A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal.

- Presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no art. 313, do CPP, bem como os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, mostra-se acertada a manutenção da medida constritiva de liberdade, caso não seja recomendada a sua substituição por nenhuma outra de natureza cautelar presente no art. 319 do CPP que irá surtir o efeito desejado.

- Inexiste constrangimento ilegal se a decisão que manteve a prisão cautelar visa salvaguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos atos praticados, a periculosidade da paciente e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de drogas apreendidas.

- Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

No presente recurso, a defesa sustenta não haver motivos concretos para a manutenção da custódia cautelar dos acusados, ressaltando que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo magistrado, em afronta ao art. 311 do Código de Processo Penal - CPP, ocasionando a nulidade do processo.

Ademais, o decreto prisional estaria fundado apenas na quantidade de droga apreendida e na gravidade abstrata do delito supostamente praticado, o que não justifica a segregação antecipada, especialmente diante do fato de serem os recorrentes possuidores de condições pessoais favoráveis, sendo que, em caso de condenação, seria cabível o regime mais brando, tornando a prisão cautelar desproporcional.

Pleiteia, preliminarmente, o relaxamento da prisão, com a declaração da nulidade absoluta do processo, em razão da apontada decretação da prisão preventiva de ofício e, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 155/156.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls.233/234.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.344 - MG (2015/0313225-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, tendo sido a custódia cautelar convertida em preventiva pelo Juiz de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Aos 26 de agosto de 2015, às 16:11 horas, na sala de audiências desta Central de Flagrantes, sob a presidência da MM^a. Juíza de Direito, Dra. Paula Murça Machado Rocha Moura, foi aberta a audiência de custódia nos autos do apf em epígrafe. Presentes o Promotor(a) de Justiça, Dr. Hamilton Pires Ribeiro, a Defensora Pública Dra. Karina Rodrigues Maldonado e o Autuado, que teve entre- vista reservada com a Defesa. Iniciados os trabalhos, o Autuado prestou suas declarações pelo sistema audiovisual e informou seu endereço atualizado. Em seguida, o Ministério Público e a Defesa formularam seus pedidos, também gravados em mídia. Pela MM^a. Juíza, foi, então, proferida a seguinte decisão: "Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de WARLEYJUNIO BATISTA DE OLIVEIRA, preso em 25/08/2015, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06. Constatado que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. Não merece acolhida o pedido de relaxamento da prisão, por violação de domicílio, eis que, em tese, encontrava-se o Autuado em situação de flagrância, o que permite a incursão em sua residência. As demais questões deverão ser analisadas no curso do processo criminal a ser eventualmente instaurada. Assim é que a prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. **No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, uma vez que foi encontrada na residência do Autuado a quantia de R\$ 748,00, 10 pinos vazios para condicionar cocaína, 14 pinos contendo cocaína, 4 buchas de maconha e 4 aparelhos celulares, sendo certo, ainda, que o Autuado estava sendo investigado pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar em razão da notícia de tráfico de drogas na região.**

Assim, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., **CONVERTO A PRISAO EM FLAGRANTE de WARLEY JUNIO BATISTA DE OLIVEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 72/73).

Aos 26 de agosto de 2015, às 16:11 horas, na sala de audiências desta Central de Flagrantes, sob a presidência da MM^a. Juíza de Direito, Dra. Paula Murça Machado Rocha Moura, foi aberta a audiência de custódia nos autos do apf em epígrafe. Presentes o Promotor(a) de Justiça, Dr. Hamilton Pires Ribeiro, a Defensora Pública Dra. Karina Rodrigues Maldonado e o Autuado, que teve entre- vista reservada com a Defesa. Iniciados os trabalhos, o Autuado prestou suas declarações pelo sistema audiovisual e informou seu endereço atualizado. Em seguida, o Ministério Público e a Defesa formularam seus pedidos, também gravados em mídia. Pela MM^a. Juíza, foi, então, proferida a seguinte decisão: "Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA, preso em 25/08/2015, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06. Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. Não merece acolhida o pedido de relaxamento da prisão, por violação de domicílio, eis que, em tese, encontrava-se o Autuado em situação de flagrância, o que permite a incursão em sua residência. As demais questões deverão ser analisadas no curso do processo criminal a ser eventualmente instaurada. Assim é que a prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. **No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, uma vez que foi encontrada na residência do Autuado a quantia de R\$748,00, 10 pinos vazios para condicionar cocaína, 14 pinos contendo cocaína, 4 buchas de maconha e 4 aparelhos celulares, sendo certo, ainda, que o Autuado estava sendo investigado pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar em razão da notícia de tráfico de drogas na região.**

Assim, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA (fls. 74/75).

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a segregação consignando que:

Quanto à sustentação da tese de ser o suplicante inocente, verifico que, a bem da verdade, que ele almeja negar a autoria, entretanto esta extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal.

Assim, havendo indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, em tese, torna descabida tal pretensão.

A defesa alegou que somente foi realizada a análise preliminar na droga encontrada.

Todavia, é sabido que para a instauração da ação penal basta o laudo de constatação preliminar da droga apreendida (fls.87), de tal modo que o laudo toxicológico definitivo pode ser apresentado até antes da prolação da sentença.

Essa questão, inclusive, já se encontra superada por esse e. TJMG: (...).

Assim, não há que se falar em falta de materialidade.

Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, sem razão o impetrante.

A d. autoridade apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante pela preventiva dos pacientes (fts.54/55), fundamentou na necessidade de salvaguardar a ordem pública, trazendo em sua motivação elementos concretos dos fatos.

Assim, verifico que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e questão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Com efeito, depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito após ter sido apreendida quantidade significativa de entorpecentes (71,3g de cocaína, 29,2g de crack e 20,6g de maconha), o que demonstra maior gravidade dos fatos e o que justifica a manutenção dos pacientes no cárcere como forma de garantia da ordem pública.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...).

Lado outro, é importante ressaltar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são garantidoras de eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Logo, a constrição cautelar do paciente, de fato, é medida necessária para a garantia da ordem social, demonstrando-se a gravidade concreta do caso em análise, e a periculosidade do paciente, em razão das circunstâncias dos atos por ele praticado, sendo que preenche todos os requisitos legais para a segregação, não se mostrando suficiente a substituição da prisão preventiva por nenhuma outra medida cautelar.

Ademais, o crime de tráfico de drogas é crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchido, portanto, o requisito do art. 313, inciso I, do CPP, a justificar a manutenção da segregação do paciente.

Ressalto, ainda, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida, como no caso em apreço. Nesse sentido, è a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial:

'Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva? podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade" (STF - HC 88362-SE - 2 T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 24.11.2006 - p. 89) JCPP.58OJCPP.499.

Demonstrados a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria - fumus comissi delicti-, bem como devidamente comprovada, em elementos concretos dos autos, a necessidade de se resguardar a ordem pública - periculum libertatis -, a manutenção da custódia do paciente é a medida mais adequada para o caso em análise, presentes, portanto, os requisitos elencados no art. 312 e art. 313, I, do CPP.

Na oportunidade e, rebatendo a tese defensiva quanto à desproporção acerca da manutenção dos pacientes no cárcere, entendendo que ao final do processo eles não cumprirão pena em regime fechado, vejo que tal questão se trata de mera suposição e tal situação sequer pode ser tratada via habeas corpus, uma vez que dependerá da discricionariedade do magistrado quando da prolação da sentença, caso eles sejam condenados.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM (fls. 115/124).

Como visto, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o flagrante por tráfico de drogas ocorreu na posse de razoável quantidade de droga de diversos tipos - **71,3g de cocaína, 29,2g de crack e 20,6g de maconha** -, além de petrechos para sua comercialização e dinheiro oriundo da venda do entorpecente, circunstâncias que demonstram o risco que eles representam ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECORRENTE PRESO AO LONGO DE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENHIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. In casu, o ora recorrente permaneceu preso durante toda a instrução processual e o juiz, na sentença, negou-lhe o apelo em liberdade em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (110 invólucros plásticos de cocaína, com peso total de 34,21 gramas; 3 porções de crack, com peso total de 548,93 gramas; 19 trouxinhas de maconha, com peso total de 49,6 gramas e 2 tijolos de maconha, com peso total de 707,61 gramas), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 63.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza e quantidade da droga (quase cento e trinta e dois quilos de cocaína), não há que se falar em ilegalidade.

2. Habeas corpus denegado. (HC 302.828/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA. FAVORECIMENTO PESSOAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há falar em litispendência se o feito não permite a análise do apontado vício processual sem um profundo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida - 15 quilos de cocaína.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 263.170/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

Por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Confiram-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0313225-5 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 66.344 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151823929 07170495420158130000 10000150717049 10000150717049000
10000150717049001 10000150717049004 24151823929 7170495420158130000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WARLEY JUNIO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.